



DA (DES) NECESSIDADE DE OUTORGA CONJUGAL NA UNIÃO ESTÁVEL

Gustavo Poloni SOARES¹
Adenir Theodoro JUNIOR²
Daniela Braga PAIANO³

A outorga conjugal, que abarca tanto a outorga marital (prestada pelo homem) quanto a outorga uxória (prestada pela mulher), consiste na obrigatoriedade de anuência do cônjuge para que o outro consiga, legalmente, realizar certos atos jurídicos. Trata-se de instrumento hábil a garantir, nas relações familiares, a prevenção da dilapidação, por um dos cônjuges, do patrimônio adquirido em conjunto por ambos. A omissão dos conviventes, nas linhas anteriores, é proposital, ao passo que o legislador civil brasileiro não estendeu, expressamente, o referido instituto à união estável. Isso se dá, maiormente, pelas raízes históricas construídas no seio social acerca da família ideal, entendida como aquela estabelecida por vínculos matrimoniais. Acontece que, em data não tão distante, o Direito de Família adquiriu (e continua adquirindo) nova roupagem no ordenamento jurídico pátrio, reinventando-se a partir da quebra de preconceitos e estereótipos tradicionalmente sedimentados nas relações familiares. A união estável, relação desprovida das formalidades características do casamento, alcançou com a Constituição Federal de 1988 novos horizontes no sistema jurídico nacional, sendo-lhe atribuída, pelo legislador constituinte, o status de entidade familiar. Apesar das notórias inovações, não há, na legislação pátria, previsão expressa de aplicabilidade da outorga conjugal na união estável, diferente do que ocorre com o casamento, nos termos do artigo 1.647, do Código Civil. Isso poderia levar a conclusão de que, em tal caso, não deveria ser despendido o mesmo tratamento à união estável em comparação àquele cedido ao casamento. A omissão do legislador atrai, inevitavelmente, uma sequência de dissídios doutrinários. Parte da doutrina entende que o dispositivo supracitado deve ser estendido à união estável, que também é reconhecida pelo ordenamento pátrio como entidade familiar, merecendo a mesma proteção patrimonial despendida ao casamento. Além disso, a Constituição Federal de 1988 cuidou de equiparar as

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP – Faculdade de Direito. E-mail: gustavo_ps10@hotmail.com. Vinculado ao projeto de pesquisa nº 12475, denominado “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”, do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduando em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Faculdade de Direito (2018). Graduado em Gestão Pública pela Universidade Metodista de São Paulo (2012). E-mail: jjunior.theo@gmail.com.

³ Professora Adjunto nível B da Universidade Estadual de Londrina (UEL), via concurso público desde 17 de maio de 2013, lotada no departamento de direito privado. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2016. E-mail: danielapaiano@uel.br. Coordenadora do projeto de pesquisa nº 12475, denominado “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”, do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

relações convivenciais às matrimoniais, não havendo razões que justificassem o tratamento desigual em tal caso. De outra banda, não menos importante, alguns doutrinadores advogam a inaplicabilidade do artigo em comento à união estável, vez que se trata de norma restritiva de direitos, devendo ser interpretada restritivamente. Apesar de igualmente consideráveis, conclui-se que há uma certa inclinação à primeira corrente, sendo imperiosa a outorga do convivente para que o outro consiga realizar determinados atos jurídicos, em especial aqueles previstos no artigo 1.647, da legislação civil. Para o exame da hipótese, fora realizada abordagem metodológica de pesquisas bibliográficas, consulta à legislação pátria, bem como a aplicação do método dedutivo.

Palavras-chave: União estável. Outorga conjugal. Aplicabilidade.